



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 0/07/2014	proposição Projeto de Lei 7735, de 2014		
autor	nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Páginas 20	Artigos 45	Parágrafo 2º	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.735 de 2014

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA N°

Modifica o art. 45, § 2º do PL nº 7.735 de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 45 (...)

§ 2º - As autorizações já emitidas pelo CGEN, inclusive a título de regularização, permanecerão em vigor e serão renovadas indefinidamente pelo CGEN com fundamento na legislação em vigência à data de sua concessão original, sem que nas renovações dessas autorizações sejam impostas ao usuário as novas obrigações e exigências previstas na presente lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, mostra-se necessário complementar o artigo 45 do Projeto de Lei, de forma a resguardar as autorizações e regularizações já emitidas

pelo CGEN, inclusive nos momentos de suas futuras renovações. Dessa forma, as autorizações e regularizações já emitidas antes do novo marco legal serão mantidas em vigor, como já prevê o texto do Projeto de Lei no caput do artigo 45.

No entanto, o novo parágrafo segundo ora proposto pretende resguardar a validade dessas autorizações e regularizações inclusive quando das suas futuras renovações pelo CGEN, já que as autorizações foram emitidas com prazo de validade e devem ser renovadas periodicamente.

Dessa forma, será garantida segurança jurídica para todos os atores envolvidos, respeitando o ato jurídico perfeito e os direitos adquiridos dos usuários e provedores. Ademais, esclarecerá um ponto relevante que, certamente, seria futuramente de difícil interpretação e aplicação pelo CGEN.

PARLAMENTAR

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP